



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.926

Recurso nº : 103.109 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de compras, caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, autorizando a presunção de omissão de receitas.

DESPESAS FINANCEIRAS - As despesas com financiamentos na compra de bens destinados à revenda podem ser deduzidas na determinação do lucro real do período-base em que incorridas.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no Passivo de obrigações já pagas pela empresa, autoriza a presunção de omissão de receitas.

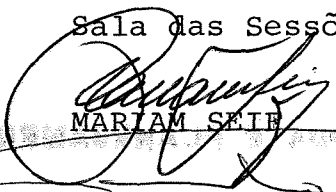
REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Somente serão dedutíveis como remuneração a dirigentes os pagamentos a sócios cuja efetividade do serviço seja adequadamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 271.628,51, no exercício de 1991 (padrão monetário à época) e para reduzir a multa de ofício de 150% para 50% relativamente às in frações descritas nos itens 5 e 6 da peça vestibular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

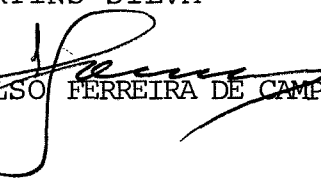

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/001.599/91-21

RECURSO Nº : 103.109

ACORDÃO Nº : 101-83.926

RECORRENTE : SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso interposto (fls. 264 a 275) por SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., contra decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho/RO (fls. 251 a 257) que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração às fls. 195/196 que apurou as seguintes infrações à legislação do imposto de renda-pessoa jurídica, exercícios 1990 a 1991.

A - Omissão de receita operacional:

1) Representada pelo suprimimento fictício de caixa, por empréstimo do sócio Antonio da Silva, em 31.01.89 de NCz\$ 20.000,00, sem comprovação da efetividade da entrega do numerário à empresa. Documentos (fls. 39 e 40), conforme artigo 181 do RIR/80;

2) Caracterizada por aumento de capital em dinheiro, no valor de Cr\$ 815.085,00, efetuado pelo sócio Antonio da Silva, em 1990, sem comprovação da efetividade da entrega do numerário à empresa. Documentos às fls. 32 a 35, 40, 45 e 53/54, conforme artigo 181 do RIR/80;

3) Ocorrência de passivo fictício, caracterizado pela existência no balanço de obrigações já liquidadas e não baixa-

ACÓRDÃO Nº 101-83.926

das e/ou não devidamente comprovadas. Bem como, o valor existente em 31.12.89 (fls. 42 e 43), somente foi baixada contabilmente, sem comprovantes, em Dezembro/90, (fls. 44). Ainda o valor existente em 31.12.90, embora correspondesse à aquisição à vista de um veículo, permaneceu em aberto até 31.05.91 (fls.47/51, 56 e 79) com infração ao artigo 180 do RIR/80:

Exercício 1990, balanço 31.12.89 - NCz\$ 1.789.817,36

Exercício 1991, balanço 31.12.90 - Cr\$ 798.369,50

4) Aquisição não contabilizada de diversos veículos, infringindo os artigos 179, 180 e 349 do RIR/80:

Exercício 1990 (fls.81 a 89) - NCz\$ 319.864,00

Exercício 1991 (fls.90 a 110) - Cr\$13.306.141,57

5) Glosa de despesas contabilizadas indevidamente relativa à retirada de pró-labore da sócia Mizuho Matsuno da Silva que não prestava serviços à empresa (contrato social fls. 29) infringência aos artigos 191/192, 194, 236, § 5º, "a" do RIR/80:

Exercício 90 (fls. 23-v) NCz\$ 18.588,00

Exercício 91 (fls. 145) Cr\$ 307,919,92

6) Glosa de despesas contabilizadas indevidamente em 11/90, relativa ao pagamento de prestação por aquisição de 01 veículo, no valor de Cr\$ 454.795,64, conforme documentos de fls. 45 e 11 a 114, com infringência aos artigos 191/193 do RIR/80;

7) Glosa de Despesas fictícias contabilizadas em 12/90, no valor de Cr\$ 14.646.006,00, com infringência aos artigos 191/193 do RIR/80, acorde documentos fls. 44, relativos às notas frias de fls. 57 a 80:

Enquadramento Legal: além dos já mencionados e comuns a todas infrações cometidas: art. 157, § 1º, 158, 387, I, II, 676, III, 678, III, todos do RIR/80.

ACÓRDÃO Nº 101-83.926

Multa qualificada de 150% de conformidade com o artigo 728, III do RIR/80 pela utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de despesas operacionais, o que constitui fraude.

Tempestivamente, dentro do prazo de prorrogação a recorrente impugnou às fls. 203 a 207 a exigência fiscal, arquiando:

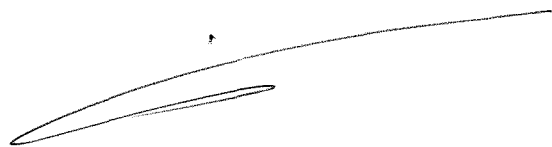
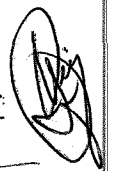
- Quanto aos itens: Omissões de receitas, nos valores de NCz\$ 20.000,00 e Cr\$ 815.085,00, não ser necessária a comprovação dos valores, pela capacidade financeira do supridor em sua pessoa física e a efetiva entrega em espécie diretamente ao caixa da empresa, e, pelo valor, não havendo necessidade de documentação formal para o aumento.

Referindo-se ao passivo fictício disse terem as obrigações sido pagas nas datas das contabilizações, não prevalecendo a caracterização de omissão de receitas. Quanto à baixa de NCz\$ 1.789.817,36, deveria ser considerada como erro contábil e não infração ao RIR, devendo ser refeita a conta caixa, sobrando saldo suficiente para cobrir as omissões consideradas no ano seguinte até o referido valor. Afirmou não poder um erro contábil sofrer tributação, pois haveria bi-tributação.

- Dos veículos questionados, alegou terem sido adquiridos através de empréstimos bancários, tendo sido extravia-dos os comprovantes, descaracterizando assim a omissão de receita imputada.

- Quanto ao Pró-labore da sócia Mizuho Matsuno da Silva, informou que apesar do contrato referir-se ao contrário, por necessidade surgida, passou a prestar serviços à empresa.

Referindo-se a glosa de despesas, informou tratar



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

se de despesas financeiras do financiamento o valor considerado como prestação, não podendo pois ser glosado.

Aludindo à glosa de Despesas fictícias disse não dispor de meios para verificar a regularidade das emitentes dos documentos fiscais. Bem como, as despesas ocorreram e foram necessárias às atividades da empresa para percepção do lucro tributável. E, a continuar se considerando como irregulares esses documentos, tal procedimento ensejaria a regularização da conta caixa, com saldo em igual valor, cobrindo os valores considerados como OMISSÃO DE RECEITA (destacou). Continuou dizendo não poder prevalecer o entendimento do fisco tributando todos os erros contábeis como infrações regulamentares, ocasionando dupla tributação dos mesmos valores, provocando valor "astronômico" do total dos autos de infração, bem superior ao patrimônio da autuada e a sua capacidade econômico-financeira.

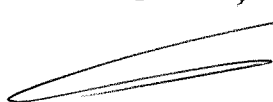
Bem como, a multa de 150% para 1990, ano-base 1989, não caberia por não ter sido argüida nenhuma fraude neste período.

Ressaltou a tributação da contribuição social não ter sido deduzida na apuração do IRPJ, apesar de ser despesa dedutível.

Às fls. 208 a 243, anexou declaração do IRPJ 90/91 de Darf's e 02 quadros de horários de trabalho (fls. 219 e 220 onde acima do carimbo do CGC consta a rubrica Mizuho).

A decisão da autoridade singular às fls. 251 a 257, julgou procedente a ação fiscal, dizendo a EMENTA:

"Tem-se como procedente o lançamento fiscal descadeado contra o interessado, através do qual apurou-se omissão de receitas operacionais e glosou-se despesas operacionais, constatando-se junto aos autos que, mesmo discordando da exigência, o contribuinte não apresentou em seu contraditório, elementos de fato e de direito que viessem a anular o feito fiscal, sujeitando-se por conseguinte, aos gravames estabelecidos por meio da peça básica e suas partes integrantes."



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

Na análise dos fatos, descreve o auto, a temp
eratividade da impugnação bem como o mérito das arguições e as con
clusões decorrentes da informação fiscal.

Dos fundamentos, diz: da análise do processo de
preende-se que a exigência tributária objeto do presente lança-
mento fiscal adveio do fato do contribuinte ter praticado as in
frações descritas no auto, capitulado às fls. 196.

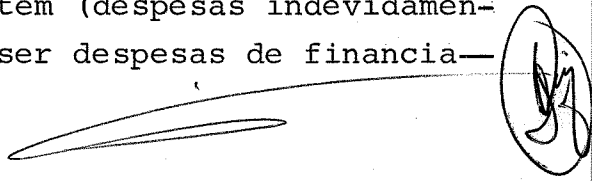
Na instauração da fase litigiosa do procedimento
to através da impugnação, o contribuinte discorda dos fatos que
ensejaram o lançamento fiscal, sem contudo, apresentar elemento
tos comprováveis das ligações; transcreve o artigo 181 do RIR,
justificando o procedimento fiscal, citando o Decreto-Lei
1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-Lei 1.648/78, art. 1º, II,
transcrevendo a jurisprudência firmada pelo Acórdão do 1º CC
101-74.993/84.

Referindo-se ao passivo fictício, ratifica o
procedimento fiscal, acrescentando o Acórdão 1º CC 103-05.560/
/83.

No tocante à omissão de receita operacional, jus
tificada na impugnação pelo extravio dos documentos, a auto
ridade singular lembrou os preceitos do art. 165, § 1º do RIR/80, a
colhendo as razões do fiscal autuante.

Da justificativa do recorrente quanto a emergen
te necessidade do trabalho da sócia Misuho Matsuno da Silva pa-
ra impugnar a glosa de despesa contabilizada indevidamente, o
julgador não acatou tais alegações dizendo-as discordante do ins
trumento público administrativo em direito, o contrato social.

Ainda quanto a este item (despesas indevidamente
te contabilizadas) disse a recorrente ser despesas de financia—



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

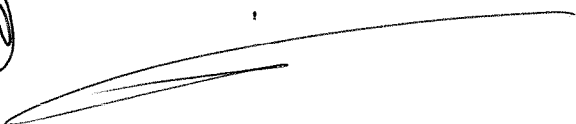
mento e não de prestações, não provando tal alegação. No entanto, o autuante às fls. 110 e 111 anexou a prova material de que tal valor se refere a 3ª prestação de aquisição de um veículo tipo Kombi. O julgador singular sustentou por essas razões, o lançamento fiscal e enquadramento legal aplicado. Complementando quanto a glosa das despesas fictícias, disse não caber nenhum reparo ao feito fiscal, por falta de suporte material às arguições do recorrente.

E por fim pronunciou-se quanto à aplicação da multa de 150% conforme art. 728, III do RIR/80, dizendo não haver o contribuinte logrado anular a aplicação da referida penalidade, por não trazer aos autos qualquer documento hábil para tal fim.

Citou Acórdão 105-01.738/86. Manteve o lançamento de Cr\$ 20.730.772,99, de Imposto, Cr\$ 31.096.157,59, de multa e Cr\$ 51.826.932,47, de juros e encargos até pagamento.

A recorrrrente às fls. 264, solicita o encaminhamento do recurso interposto à decisão do Conselho de Contribuintes, constante das fls. 265 a 275, repete as razões argüidas na peça impugnatória, fazendo citações doutrinárias ao lançamento de ofício, diz a presunção injurídica de renda e de faturamento. Faz exegese a Constituição de 69 e 88. Cita o acórdão proferido na apelação cível 94.787/SP, do Egrégio TFR, quanto a tributação reflexa. Faz citações doutrinárias e constitucionais à capacidade contributiva. Refere-se a multa agravada dizendo-a só exeqüível, se provado o intuito de fraude e não só a presunção. Cita o art. 72 da Lei 4.502/64. Não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

V O T OConselheiro **SANDRO MARTINS SILVA**, Relator

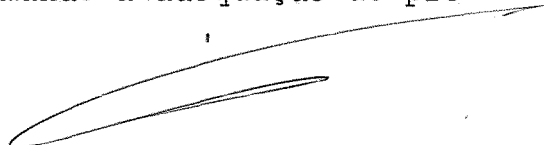
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Temos presente a apreciação de considerável quantidade de procedimentos anacrônicos por parte de pessoa jurídica, cuja atividade era, a época, a compra e venda de veículos e a sua locação.

2. Consoante demonstram os autos, a empresa não com prova ter adotado sistemática confiável de controle que permitisse a verificação das suas operações, com o agravo de que, às questões levantadas pelo fisco, nada apresentou, tanto na impugnação quanto no recurso a este Colegiado, que pudesse contristar com as massivas evidências de irregularidades apuradas na ação fiscal.

3. A peça recursal é, apenas, cansativa retranscrição de textos de diversos doutrinadores na esfera do direito tributário, que por si sós não podem operar o milagre de salvar as aparências de tudo aquilo que, concretamente, perfaz prova material das irregularidades cometidas pela recorrente.

4. Relativamente aos itens 1 e 2 do Auto de Infração (continuação fls. 196), que trata de "suprimento fictício de caixa", a recorrente, em defesa de sócio que entregou recursos financeiros a título de empréstimo e aumento de capital para a empresa, alega sua capacidade financeira para tal, sem, contudo, comprovar, a alegada capacidade, através da evidenciação da origem e a efetividade da entrega dos recursos, de maneira a dar sustentação material aos fatos, confirmando a adequação do procedimento fiscal.



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

5. Quanto aos itens 3 e 4, estão flagrantemente de mostradas as omissões de receitas, caracterizadas pela existência de passivo fictício e pelas omissões de registros de aquisições de bens (veículos), destinados a revenda por parte da au-
tuada.

6. O item 5 da exigência fiscal refere-se a paga-
mento efetuado à sócia da empresa, que, não exercendo cargo de
gerência da sociedade, teve contestada a legitimidade dos paga-
mentos a ela efetuados a título de remuneração.

7. Entendemos, neste caso, cabível a glosa, não
pelo fato de a sócia não ter cargo de gerência na sociedade, co
mo constou nos autos, mas por não ter sido apresentado pela re-
corrente qualquer documento que evidenciasse a prestação contí-
nua ou eventual de serviços pela sócia, como empregada ou como
preposta da empresa, em qualquer situação que a vinculasse às
atividades da mesma.

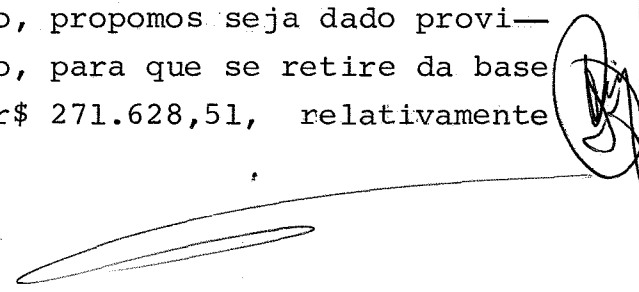
8. Discordamos, neste caso, da aplicação da multa
qualificada de 150%, por não ter sido evidenciada fraude no pro
cedimento da recorrente.

9. Em relação ao item 6, do Auto de Infração, o pa-
gamento de prestação na aquisição de veículo só poderia ser com
putado em conta de resultado, como custo ou despesa, se o refe-
rido bem já estivesse baixado no ativo da empresa, o que não fi
cou comprovado pela recorrente.

10. A alegação de que a parcela baixada se referia
a despesa de financiamento do bem, está desmentida na própria no
ta fiscal, fls. 111, onde, ao preço à vista se adiciona o valor
de Cr\$ 271.628,51, a título de encargos financeiros, sendo que
a recorrente baixou, como despesa o montante de Cr\$
454.795,64.



ACÓRDÃO Nº 101-83.926

11. Ainda assim, julgamos deva ser excluída da base de cálculo da exigência a parcela declarada como encargo financeiro na aquisição do veículo, no montante de Cr\$ 271.628,51, relativamente ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990.
12. Relativamente à parcela restante da prestação, no valor de Cr\$ 183.167,13, mantida na base de cálculo da exigência relativa ao exercício financeiro de 1991, entendemos não aplicável a multa qualificada de 150%, tendo em vista não ter ficado evidenciado a fraude aludida nos autos.
13. Quanto ao item 7, do Auto de Infração, a recorrente não comprovou a efetividade da prestação dos serviços referidos nas notas fiscais tidas como "frias", nem o pagamento aos alegados beneficiários.
14. Acerca do assunto, é, no mínimo, curiosa e inusitada a afirmação, a título de justificativa, feita pelo contador da recorrente (fls. 79), ao esclarecer a razão da permanência no passivo de obrigações já pagas:
- "... todas as notas fiscais foram pagas em dinheiro, e sendo assim não temos cópias de cheques nem ordem bancária, e por insuficiência de saldo de caixa, não foram dadas baixa na contabilidade as seguintes notas fiscais..."
15. Referida declaração, parece confirmar as irregularidades envolvendo os "pagamentos" efetuados, razão pela qual julgamos absolutamente cabível a exigência neste aspecto.
16. Ante todo o exposto, propomos seja dado provimento parcial ao recurso interposto, para que se retire da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$ 271.628,51, relativamente
- 

ACÓRDÃO Nº 101-83.926

ao exercício financeiro de 1991, e para que se reduza a 50% a multa de ofício aplicada sobre as infrações relacionadas nos itens 5 e 6 do Auto de Infração, permanecendo as demais exigências contidas no mesmo.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR